

## RESOLUÇÃO-GP Nº 104, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Código de validação: 8C30F8C03F  
RESOL-GP - 1042023

**Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, a compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou processuais extraordinárias, incluído o exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade, e a acumulação de acervo.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça,

**CONSIDERANDO** o disposto nas Leis Federais nº 13.093 e 13.095, ambas de 12 de janeiro de 2015;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 75, de 10 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais a regulamentação do direito à compensação por assunção de acervo;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Estadual nº 259, de 13 de março de 2023, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991, para prever a licença compensatória por acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia, assessoramento ou auxiliar, inclusive eletivo, aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, permitindo-se-lhes a conversão em pecúnia indenizatória da referida licença;

**CONSIDERANDO** o Ato Regulamentar nº 62.023, de 20 de março de 2023, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que regulamenta o direito à conversão em pecúnia da licença compensatória pelo exercício em acumulação de acervo processual, procedimental e administrativo, e pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia, assessoramento ou auxiliar, inclusive eletivo, no âmbito do Ministério Público do Maranhão;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 847, de 8 de novembro de 2023, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo graus;

**CONSIDERANDO** a Resolução STJ/GP nº 35, de 8 de novembro de 2023, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a aplicação, no que couber, no âmbito daquela Corte Superior de Justiça, do disposto na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 392, de 6 de dezembro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, prevista no art. 78 da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a existência de dotação orçamentaria própria para fazer face ao pagamento da despesa ora implantada e a observância do art. 16 da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**RESOLVE, ad referendum do Plenário:**

### CAPÍTULO I

#### DO EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO, EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU PROCESSUAIS EXTRAORDINÁRIAS, EXERCÍCIO DE FUNÇÃO RELEVANTE SINGULAR E ACUMULAÇÃO DE ACERVO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o exercício cumulativo de jurisdição, de funções administrativas ou processuais extraordinárias, exercício de função relevante singular e acumulação de acervo.

Art. 2º Considera-se exercício cumulativo de jurisdição aquele desempenhado simultaneamente em mais de um juízo ou órgão jurisdicional.

Art. 3º Considera-se o exercício de funções administrativas ou processuais extraordinárias:

I – a atuação dos(as) magistrados(as), de primeiro e segundo graus, com ou sem prejuízo de suas funções jurisdicionais, no exercício de funções administrativas previstas em lei, regimentos internos ou atos normativos dos tribunais;

II – o exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade, por magistrados(as) de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. A função relevante singular compreende o exercício de cargo ou função de direção, chefia, coordenadoria, assessoramento ou auxiliar, inclusive eletivos e mandato classista, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 4º A acumulação de acervo compreende o quantitativo de processos vinculados a magistrado(a), com distribuição apurada em período específico.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPENSAÇÃO PELO EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO, EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU PROCESSUAIS EXTRAORDINÁRIAS E EXERCÍCIO DE FUNÇÃO RELEVANTE SINGULAR

Art. 5º O(a) magistrado(a) que cumular jurisdição, exercer funções administrativas ou processuais extraordinárias e exercer função relevante singular, fará jus a licença compensatória, na proporção mínima de 1 (um) dia de licença para cada 5 (cinco) dias de efetivo exercício, e máxima de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de efetivo exercício, até o limite de 10 (dez) dias de licença para cada período de 30 (trinta) dias trabalhados, a ser disciplinada por Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Se a atuação cumulativa se der em período inferior a 1 (um) mês, a compensação será proporcional aos dias trabalhados.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPENSAÇÃO POR ACÚMULO DE ACERVO

Art. 6º Fará jus à licença compensatória por acúmulo de acervo, nos mesmos termos e limites prescritos no art. 5º, *caput*, desta Resolução, o(a) magistrado(a) de primeiro ou segundo grau que receber distribuição igual ou superior a 300 (trezentos) e 400 (quatrocentos) casos novos no ano, respectivamente, na competência criminal e não criminal, processos estes protocolizados ou que ingressarem no acervo, observados os parâmetros da Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Nas unidades jurisdicionais com competência criminal exclusiva do Tribunal do Júri, para configuração do acúmulo de acervo processual, em virtude do seu procedimento bifásico, observar-se-á o cômputo em dobro dos feitos distribuídos durante o período de aferição.

§ 2º Nas unidades jurisdicionais com jurisdição plena, considerar-se-á como acúmulo de acervo processual a quantidade mínima de processos prevista para a competência não criminal.

§ 3º Os magistrados afastados da jurisdição na origem, em decorrência de designação do respectivo Tribunal ou de órgão diverso do Poder Judiciário, para o exercício de funções administrativas ou jurisdicionais, terão direito à licença compensatória por acervo processual em virtude de atuação nos respectivos expedientes sob suas responsabilidades.

§ 4º Caso a unidade jurisdicional ou órgão judicante conte com atuação cumulativa de mais de um magistrado, os acervos serão calculados na proporção das respectivas atuações, ou seja, multiplicando-se o percentual de feitos atribuíveis a cada magistrado pelo acervo total da unidade.

§ 5º Para os efeitos desta Resolução, o acúmulo de acervo processual de cada órgão ou unidade jurisdicional do Estado do Maranhão será aferido anualmente, até o quinto dia após o término do recesso judiciário, pela Assessoria de Gestão Estratégica e Modernização do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, observada a distribuição de processos ocorrida no ano civil imediatamente anterior, que comunicará para os devidos fins à Divisão de Expedição de Atos e Registros da Corregedoria Geral da Justiça e à Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Maranhão.

§ 6º A Divisão de Acompanhamento de Dados Estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deverá efetuar, anualmente, o controle e a análise de dados para eventual revisão do quantitativo de acervo regulamentado no presente artigo.

#### CAPÍTULO IV

##### DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA COMPENSATÓRIA

Art. 7º A fruição da licença compensatória será decidida pelo presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o corregedor-geral em se tratando de magistrado(a) de primeiro grau, sempre primando pelo caráter ininterrupto dos serviços judiciários.

§ 1º O requerimento para o gozo da licença compensatória deverá ser formulado pelo(a) interessado(a), por meio do Sistema Digidoc, a partir da finalização do período de 30 (trinta) dias ininterruptos e, impreterivelmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao período em que respondeu cumulativamente.

§ 2º A impossibilidade de fruição da licença compensatória implica sua conversão em indenização, a critério da Administração e de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 3º Na falta de requerimento no prazo definido no § 1º, haverá a conversão automática da licença compensatória em pecúnia, paga proporcionalmente e limitada à razão máxima de 1/3 (um terço) do subsídio do cargo para cada 10 (dez) dias de licença por período de 30 (trinta) dias de efetivo exercício, com inclusão em folha de pagamento, observando-se a fração proporcional para período inferior.

§ 4º Caberá à Divisão de Expedição de Atos e Registros da Corregedoria Geral da Justiça (1º Grau) e à Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Maranhão (2º Grau) comunicarem à Coordenadoria de Pagamento os(as) magistrados(as) que fazem jus à licença compensatória.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O exercício cumulativo de jurisdição e acervo, previsto no art. 77, § 4º, V, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passa a ser compensado por meio da licença prevista nesta Resolução, a ser fruída ou convertida em pecúnia, vedado o recebimento cumulativo da gratificação por acúmulo de jurisdição ou de acervo.

Art. 9º A licença compensatória em razão do exercício cumulativo de jurisdição, de funções administrativas ou processuais extraordinárias, exercício de função relevante singular e acumulação de acervo, nos termos desta Resolução, quando convertida em pecúnia, guarda simetria com as indenizações decorrentes da conversão de férias não gozadas em abono pecuniário, por absoluta necessidade do serviço, e da conversão em pecúnia de licença-prêmio assiduidade não gozada, no interesse do serviço.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 15 de dezembro de 2023.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 15/12/2023 16:58 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

#### Informações de Publicação

229/2023	18/12/2023 às 14:55	19/12/2023
----------	---------------------	------------